



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a atividade de descarga de concreto e argamassa no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as atividades de descarga de concreto e argamassa no Município de São Paulo deverão ocorrer entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas), em dias úteis, salvo autorização do órgão competente, observadas as normas de trânsito, a lei de uso e ocupação do solo e o Código de Obras vigentes.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a descarga de concreto, argamassa ou águas residuárias: I – sobre passeios públicos; II – nas pistas de rolamento; III – em bocas de lobo, galerias de águas pluviais ou sistemas de drenagem; IV – em terrenos públicos ou privados sem autorização.

A justificativa apresentada enfatiza que o objetivo da propositura é regulamentar as atividades de carga e descarga de concreto e argamassa, considerando sua relevância para o setor da construção civil.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, amparado no legítimo Poder de Polícia Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o projeto encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (**Curso de Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”

(grifamos)

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:



“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)”

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar as atividades comerciais do Município, fixando condições para o seu funcionamento.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo. Isso porque o projeto trata de matéria já versada pela Lei Municipal nº 13.478, de 2002, a qual dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Com efeito, o art. 169 da mencionada Lei tipifica como infração administrativa passível das penalidades legais “obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos” (inciso III).

O parágrafo único do art. 169 prevê que, nos casos de aplicação da penalidade de multa por infração ao contido no inciso III, quando se tratar de material cimentício, como concreto, a multa será multiplicada por três. Tal majoração foi incluída pela [Lei nº 17.916/2023](#), a qual prevê o valor de R\$ 10.000,00 de multa para a infração do art. 169, III (art. 1º, XIII).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Destarte, é preciso inserir o conteúdo do presente projeto na legislação já em vigor, a fim de evitar eventuais contradições que possam advir da interpretação de normas esparsas.

Por fim, quanto ao horário de carga e descarga de concreto e argamassa, o Decreto nº 60.581, de 2021, que regulamenta o controle de ruídos na execução das obras de construção civil no Município de São Paulo, em seu art. 3º, III, admite “as atividades de carga e descarga em obras de construção civil, desde que realizadas no período compreendido entre 21(vinte e uma) horas e 0h00 (zero horas), de segunda a sexta-feira, exceto finais de semana e feriados”.

Dessa forma, tendo em vista que o horário dessas atividades se insere na seara da organização administrativa e administração de bens municipais, o tema somente poderá ser disciplinado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998, sem prejuízo de alterações que a D. Comissão de Mérito entenda pertinentes para o aprimoramento da proposta.

Ressalte-se que compete às D. Comissões de Mérito a análise da proposta quanto a sua adequação para o alcance dos fins pretendidos, quanto ao valor estipulado para a multa, competindo-lhe, ainda, caso entenda adequado, definir, a partir de critérios mais objetivos, o que se deve entender por “grande empreendimento”.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 287/2026

*Altera a Lei nº 13.478, de 2002, a qual dispõe
sobre a organização do Sistema de Limpeza*



Urbana do Município de São Paulo, a Lei nº 17.916, de 2023, a qual estabelece a majoração das multas, e a Lei nº 13.478, de 2002, para dispor sobre a atividade de descarga de concreto e argamassa no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-A Fica vedado o derrame de Resíduos de Construção Civil (RCC) ou de Resíduos Sólidos de Grandes Geradores (RGG) nas vias e logradouros públicos, durante seu transporte até sua destinação final.

Art. 169-B Fica proibida, em qualquer hipótese, a descarga de concreto, argamassa ou águas residuárias:

I – sobre passeios públicos;

II – nas pistas de rolamento;

III – em bocas de lobo, galerias de águas pluviais ou sistemas de drenagem;

IV – em terrenos públicos ou privados sem autorização.

§ 1º A empresa responsável deverá dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da atividade de concretagem.

§ 2º Na ocorrência de derramamento, a empresa responsável deverá promover imediatamente a remoção, limpeza do local e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, sem ônus para o Poder Público, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.



§ 3º A empresa responsável deverá adotar medidas preventivas para evitar vazamentos durante o transporte e a operação.

Art. 169-C É proibida a lavagem de caminhões de transporte ou bombeamento de concreto em vias públicas.

§ 1º Sobre o passeio ou pista de rolamento somente será permitida a lavagem dos pneus dos veículos, desde que não resulte em lançamento de resíduos na via pública.

§ 2º A lavagem integral dos veículos somente poderá ser realizada em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, com sistema adequado de tratamento de efluentes.

§ 3º A empresa responsável pela obra e a empresa transportadora responderão solidariamente pelos danos causados ao patrimônio público ou privado decorrentes da atividade de transporte, descarga ou operação.

§ 4º Os danos que representem risco à segurança deverão ser reparados imediatamente, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

.....
.....

Art.169.....
.....

Parágrafo único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa por infração ao contido no inciso III deste artigo e nos artigos 169-B e 169-C, quando se tratar de material cimentício, como concreto, a multa será multiplicada por três.

.....

Art. 170
.....



VIII – embargo da obra.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 6º Fica proibida, em qualquer hipótese, a descarga de concreto, argamassa ou águas residuárias:

I – sobre passeios públicos;

II – nas pistas de rolamento;

III – em bocas de lobo, galerias de águas pluviais ou sistemas de drenagem;

IV – em terrenos públicos ou privados sem autorização.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 17.916, de 24 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os valores das multas aplicáveis às seguintes infrações previstas na [Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008](#), que dispõe sobre o gerenciamento e projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, passam a ser de:

I - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia para as infrações previstas no art. 3º, § 1º e § 6º;

II -

.....” (NR)



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,